



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA - ME
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MOTA DINIZ, 44 – JUAZEIRO DO NORTE - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.06322-2
PROCESSO: 1/3085/2014
C.G.F.: 06.381.929-5

EMENTA: Auto de Infração. Trânsito. Mercadoria em situação fiscal irregular sendo transportada desacoberta da documentação fiscal correspondente. Decisão amparada no Art. 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1742/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. O contribuinte acima mencionado passou por uma ação fiscal, com uma conferência física no veículo de placas HVT 5136 – CE, sendo constatado duas caixas de Whisky Old Par 12X01, sem qualquer documento fiscal, motivo pelo qual lavramos o Auto de Infração atendendo o que determina a legislação do icms em vigor.”

Dispositivo Infringido: Art. 140 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 648,00 e R\$ 720,00 respectivamente.

As fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 269/2014.

Cientificado do lançamento através do aviso de recebimento – ar (fls.08), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.10.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se a autuada na peça inicial de transportar através do veículo de placas HVT 5136 – CE, 02 (duas) caixas de Whisky Old Par, desacompanhada da documentação fiscal correspondente, avaliada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 269/2014.

A infração encontra amparo legal no Art. 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Diante do fato cometida aplica-se ao contribuinte faltoso a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, sobre o montante de R\$ 2.400,00 exigindo-se o imposto com a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) e multa no percentual de 30% (trinta por cento).

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando o infrator no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/3085/2014
Julgamento nº 1742/15

fls.03

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 2.400,00
ICMS (27%).....	R\$ 648,00
MULTA (30%).....	R\$ 720,00
TOTAL.....	R\$ 1.368,00

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 24 de julho de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -